



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10820.001386/99-90
Recurso nº. : 102-125.966
Matéria : IRPF
Recorrentes : FERNANDO NASSIF PACCA e FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 13 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : CSRF/04-00.168

IRPF - RENDIMENTOS - TRIBUTAÇÃO NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, devendo o beneficiário, em qualquer hipótese, oferecer os rendimentos à tributação no ajuste anual.

MULTA DE OFÍCIO - DADOS CADASTRAIS - O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

Recurso especial da Fazenda negado.

Recurso especial do contribuinte negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos recursos especiais interpostos por FERNANDO NASSIF PACCA e pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso especial do Contribuinte e, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo e José Ribamar Barros Penha que deram provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10820.001386/99-90
Acórdão nº. : CSRF/04-00.168



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ROMEU BUENO DE CAMARGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10820.001386/99-90
Acórdão nº. : CSRF/04-00.168

Recurso nº. : 102-125.966
Recorrentes : FERNANDO NASSIF PACCA e FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Do Recurso Voluntário (fls. 74/91) interposto pelo contribuinte, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu decisão por meio do Acórdão n.º 102-45.717 (fls. 172/191), dando provimento parcial ao recurso, por unanimidade de votos, estando assim ementado:

IRRF - PRELIMINAR - NULIDADE - RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA - O contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza. A responsabilidade atribuída à fonte pagadora tem caráter apenas supletivo, não exonerando o contribuinte da obrigação de oferecer os rendimentos à tributação.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - AÇÃO FISCAL INICIADA APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - BENEFICIÁRIOS IDENTIFICADOS - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Sendo o imposto de renda na fonte tributo devido mensalmente pelo beneficiário do rendimento, cujo "quantum" deverá ser informado na Declaração de Ajuste Anual para a determinação de diferenças a serem pagas ou restituídas, e se a ação fiscal desenvolveu-se após a ocorrência do fato gerador e data da entrega da Declaração de Ajuste Anual, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda - pessoa física -, se for o caso, há que ser efetuado em nome do sujeito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10820.001386/99-90
Acórdão nº. : CSRF/04-00.168

passivo direto da obrigação tributária, ou seja, o beneficiário e titular da disponibilidade jurídica e econômica do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte. A falta de retenção do imposto de renda na fonte pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para fins de tributação, na Declaração de Ajuste Anual. Esta inclusão deverá ser efetuada pelo sujeito passivo direto da obrigação tributária ou, "ex-offício", pela Autoridade Fiscal.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - INDENIZAÇÃO TRABALHISTA - O montante recebido em virtude de ação trabalhista que determine o pagamento de diferença de salário e seus reflexos, tais como juros, correção monetária, gratificações e adicionais, sujeita-se à tributação, estando afastada a possibilidade de classificar ditos rendimentos como isentos ou não tributáveis.

IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE - INDENIZAÇÃO TRABALHISTA - COMPENSAÇÃO - Tendo a pessoa jurídica assumido o encargo do pagamento de parte do Imposto de Renda devido pela pessoa física beneficiária dos rendimentos, ainda que posteriormente ao procedimento fiscal de lançamento, é de se admitir sua compensação do montante apurado pela autoridade lançadora.

MULTA DE OFÍCIO - COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS EXPEDIDO PELA FONTE PAGADORA - DADOS CADASTRAIS - EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE - Tendo a fonte pagadora informado no Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados que os rendimentos decorrentes de passivos trabalhistas deferidos em sentença judicial são isentos e não tributáveis e considerando que o lançamento foi efetuado com base nos dados cadastrais espontaneamente declarados pelo sujeito passivo da obrigação tributária que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável e involuntário no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, incabível a imputação da multa de ofício, sendo de se excluir sua responsabilidade pela falta cometida.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Tomando ciência, em 12/12/2002 (fl. 192), da decisão consubstanciada

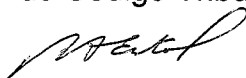


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10820.001386/99-90
Acórdão nº. : CSRF/04-00.168

no acórdão acima citado, o Procurador da Fazenda Nacional apresenta Recurso Especial (fls. 193/197), requerendo seja dado provimento ao seu recurso, segundo as fundamentações abaixo citadas:

- Que a Segunda Câmara proveu parcialmente o recurso do contribuinte para, dentre outras coisas, excluir a multa de ofício, pois o recorrente foi induzido a erro pela fonte pagadora;
- Que o V. acórdão, muito embora reconhecendo implicitamente a aplicabilidade da multa, paradoxalmente, deixa de aplicá-la quando existir uma ressalva. Assim, a Segunda Câmara pretendeu inovar na aplicação da multa de ofício;
- Que o acórdão recorrido abriu um precedente para quando houver qualquer circunstância (não necessariamente erro, mas qualquer outra circunstância) que, a juízo da autoridade, possa impossibilitar o cumprimento da obrigação tributária, não é possível aplicar-se a multa. Com isso, na verdade, a multa fica sendo inaplicável todas as vezes nas quais a autoridade julgadora crê estar presente nos autos uma circunstância capaz de tornar a aplicação da multa uma “injustiça”
- Que tal atitude seria alargar demais o Juízo de conveniência da autoridade julgadora;
- Que o acórdão recorrido entra em frontal contraste com toda a jurisprudência mais recente dos Conselhos que não admite qualquer ressalva à aplicação da multa de ofício;
- Que a Sexta Câmara, através do acórdão n.º 106-10.364, (acórdão divergente) aplica a multa independentemente de saber se, sob o juízo da autoridade julgadora, existe uma outra circunstância que possa prejudicar o cumprimento da obrigação tributária, e, por fim;
- Que, havendo divergência, o caso deve ser resolvido pela Câmara Superior, no sentido do acórdão divergente, não cabendo à autoridade lançadora senão cominar a pena de multa de ofício ao contribuinte em atenção ao princípio da responsabilidade objetiva inserto no art. 136 do Código Tributário Nacional, independendo completamente do juízo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10820.001386/99-90
Acórdão nº. : CSRF/04-00.168

de conveniência do julgador.

Através do Despacho PRESI RD 102-125.966/03, de fls. 210/212, o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Antonio de Freitas Dutra, deu seguimento ao recurso da Fazenda por entender estar presente o dissídio jurisprudencial, pois, enquanto o acórdão recorrido resolveu afastar a aplicação da multa, com base em circunstâncias julgadas atenuantes, o acórdão paradigma adotou posição da responsabilidade objetiva, onde situações atenuantes não convalidam a pretensão do afastamento da multa de ofício.

A ciência à interposição do Recurso Especial se consumou em 26/09/2003, através do Aviso de Recebimento - AR (fl. 218), recebido pelo contribuinte que, por sua vez, apresentou contra-razões ao recurso à fl. 219 e também Recurso Especial às fls. 220/231.

Em suas contra-razões, o contribuinte apenas alegou que seu recurso interposto constitui matéria prejudicial e, portanto, deve ser apreciado em primeiro lugar.

A fundamentação de seu recurso pode ser assim resumida:

- Que houve erro na identificação do sujeito passivo, pois a fonte pagadora responde pelo recolhimento do imposto, como se o houvesse retido, se não tiver efetuado a retenção estabelecida em lei;
- Que o Decreto-Lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, dispõe sobre o tema no mesmo sentido do recurso do contribuinte e, assim, também se dá com o artigo 576 do RIR/80, artigo 919 do RIR/94 e artigo 722 do RIR/99;
- Que, uma vez realizada a hipótese de incidência com o recebimento dos R\$.9.026,88 (valor tributável), cabia ao Fisco exigir o imposto da fonte pagadora, que é obrigada a pagá-lo, ainda que não o tenha



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo n.º : 10820.001386/99-90
Acórdão n.º : CSRF/04-00.168

retido;

- Que o artigo 5º da Lei n.º 4.154/62, reproduzido pelo artigo 796 do RIR/94, também é igualmente aplicável à espécie, pois afirma que quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto;
- Que no acordo judicial entre o contribuinte e a CESP, esta última assumira de modo expresso o ônus do tributo, bem como, após, reiterou o compromisso formal de assumir o referido ônus (fl. 107);
- Que tanto o Parecer Normativo n.º 324/71, quanto o Parecer Normativo n.º 01/95, bem como a Instrução Normativa n.º 25/96 caminham no mesmo sentido dos argumentos do contribuinte;
- Que o saldo do imposto a pagar seria de R\$.2.533,58, mas como o Imposto já notificado foi pago (R\$.2.533,58) não existe imposto suplementar a ser pago (igual a zero);
- Que, quanto ao conflito jurisprudencial, o recorrente traz como paradigmas dois acórdãos da Sexta Câmara que configuram rigorosa observância aos artigos 103 do Decreto-lei n.º 5.844/43 e 5º da Lei n.º 4.154/62;
- Que, por fim, o entendimento correto dos acórdãos paradigmas é no sentido de que aqueles casos concretos se subsumem no instituto denominado substituição tributária, ou seja, o substituto tributário responde pelo pagamento do tributo, caso não tenha feito a retenção e o recolhimento devido.

Às fls. 236/239, através do Despacho PRESI RD/102-125.966/04, o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Antonio de Freitas Dutra, deu seguimento ao recurso especial do contribuinte, por entender haver divergência nos acórdãos recorrido e paradigma quanto à questão da responsabilidade tributária.

Consta, à fl. 243 (2º volume), a ciência do Sr. Procurador da Fazenda





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10820.001386/99-90
Acórdão nº. : CSRF/04-00.168

Nacional, sobre a interposição de recurso do contribuinte. Contudo, não houve apresentação de contra-razões pela Fazenda Nacional ao recurso do contribuinte.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10820.001386/99-90
Acórdão nº. : CSRF/04-00.168

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Os recursos estão devidamente fundamentados e atendem aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ambos serem conhecidos.

A matéria levantada pelo contribuinte está em saber se é possível exigir do beneficiário dos rendimentos o tributo devido, mesmo nos casos em que a fonte pagadora não tenha feito a retenção na fonte. A Fazenda insurge-se contra a descaracterização da multa de ofício.

Em primeiro lugar é preciso esclarecer que se trata de rendimentos recebidos de pessoa jurídica com a qual o contribuinte tinha vínculo empregatício (recebidos da CESP a título de “indenização judicial”), sendo a fonte mera antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual, não se confundindo com as hipóteses legais de tributação exclusiva e definitiva de fonte, onde ocorre o reajustamento da base de cálculo.

Nesses casos, antecipação do devido na declaração de ajuste, é reiterada a jurisprudência deste Conselho no sentido de que inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na fonte pagadora.

Como definição, “contribuinte” é aquele que mantém relação direta com a aquisição da disponibilidade econômica e não a fonte pagadora obrigada à retenção, que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10820.001386/99-90
Acórdão nº. : CSRF/04-00.168

apenas antecipa a conduta do beneficiário dos rendimentos.

Basta observar que, se a fonte pagadora houvesse retido o imposto na fonte, o beneficiário dos rendimentos teria recebido um valor líquido menor, ou seja, sofreria por antecipação o encargo tributário e, posteriormente, faria a compensação na declaração de ajuste anual.

Superada a questão da tributabilidade dos rendimentos, resta a questão da multa de ofício. Sou pela exclusão da penalidade, vez que o contribuinte nada mais fez do que reproduzir as informações da fonte pagadora, não as ocultando do fisco.

Examinando os autos, temos que a fonte pagadora induziu o contribuinte a praticar o erro, perfeitamente escusável, no preenchimento de sua declaração, não se vislumbrando nenhum tipo de fraude ou sonegação. Importante observar, inclusive, que à fl. 107 a CESP reafirma o compromisso formal de assumir o referido ônus.

Esta mesma questão já foi submetida à Câmara Superior de Recursos Fiscais, dando origem ao Acórdão n.º CSRF/01.0.217, com a seguinte ementa:

"IRPF - REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO OU POR DECLARAÇÃO. Desde que o contribuinte declarou os rendimentos, embora, erroneamente, os considerasse intributáveis, não cabia considerar tais rendimentos como omitidos, e inexata a declaração, efetuando-se o conseqüente lançamento de ofício. A hipótese ensejava a retificação de erro, em simples revisão interna, procedendo-se ao lançamento por declaração."

Nesse Acórdão, o ilustre Relator Dr. Urgel Pereira Lopes apresentou os seguintes fundamentos, os quais adoto e permito-me transcrever:

"O conceito de declaração inexata deve ser visto com os devidos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10820.001386/99-90
Acórdão nº. : CSRF/04-00.168

temperamentos.

Se o vocábulo exato tem a acepção de certo, correto, preciso, rigoroso, perfeito, esmerado, seria inexato tudo que, em alguma medida, não fosse certo, correto, preciso, etc. Em suma, qualquer pequeno erro de soma, de informação, etc. implicaria inexatidão de declaração.

Ante o rigor terminológico de inexato, a legislação do imposto sobre a renda cuida de estabelecer o sentido do vocábulo quando aplicado às declarações de rendimentos. Assim, lê-se no art. 483, letra "c", do RIR/75:

"c) fizer declaração inexata, considerando-se como tal não só a que omitir rendimentos como também a que contiver dedução de despesas não efetuadas ou abatimentos indevidos."

Em vista do texto legal transcrito, concluímos que não é qualquer erro, mesmo grosseiro, que autoriza o lançamento de ofício, por inexatidão da declaração de rendimentos.

Temos, por outro lado, o lançamento por declaração, isto é, o lançamento efetuado à vista das informações prestadas pelos contribuintes.

Entendo que, nestes casos, não se cuida, pura e simplesmente, de efetuar o lançamento por declaração apenas quando as declarações de rendimentos estão preenchidas com absoluta correção. Na realidade, lançamento será por declaração sempre que, em revisão interna, for possível extrair dos elementos fornecidos pelos contribuintes os dados necessários à feitura do lançamento, com segurança. No processo de revisão, não se afasta a hipótese de intimação ao contribuinte para prestar esclarecimentos necessários. Se estes foram satisfatórios, isto é, confirmarem, por exemplo, a legitimidade da classificação dada aos rendimentos, das deduções ou abatimentos considerados, ainda assim o lançamento será por declaração, retificando-se, no que couber, a declaração prestada pelo contribuinte."

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial formulado pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como NEGAR provimento ao recurso do contribuinte para manter



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10820.001386/99-90
Acórdão nº. : CSRF/04-00.168

integralmente o acórdão recorrido.

Sala das Sessões - DF, em 13 de dezembro de 2005



REMIS ALMEIDA ESTOL

